

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- Art. 1º - Este Regimento regula a competência da Corregedoria, Órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sua interação com a Presidência, Diretoria do Fórum e Juízes da 1ª Instância, bem como os procedimentos para o julgamento dos processos próprios das atividades correcionais e o funcionamento de seus serviços auxiliares.
- Art. 2º - A competência funcional da Corregedoria está adstrita ao território do Estado do Ceará e tem como abrangência a magistratura do 1º grau, os funcionários, serventuários judiciários e extra judiciários efetivos, temporários e agregados do Poder Judiciário.
- Art. 3º - A Corregedoria tem sede própria no Edifício Desa. Auri Moura Costa, anexo ao Tribunal de Justiça e será presidida por um desembargador vitalício do Tribunal denominado Corregedor Geral da Justiça.
- Art. 4º - A Corregedoria Geral da Justiça terá a seguinte estrutura e composição:

1. Gabinete do Desembargador Corregedor

1.1. Chefia de Gabinete

- 1.1.1 - Apoio da Corregedoria
- 1.1.2 - Setor de Recepção do Gabinete

1.2. Assessoria Jurídica

1.3. Auditoria

2. Secretaria da Corregedoria

2.1. Secretaria Geral

2.1.1. Divisão Administrativa

- 2.1.1.1- Chefia de Processos Administrativos Vinculados à Função Jurisdicional
- 2.1.1.2 - Setor de Protocolo
- 2.1.1.3 - Setor de Portaria
- 2.1.1.4 - Setor de Arquivo
- 2.1.1.5 - Setor de Administração

2.1.2. Divisão de Estatística e Controle

- 2.1.2.1 - Setor de Estatística
- 2.1.2.2 - Setor de Controle

2.1.3. Divisão Disciplinar e Pedagógica

- 2.1.3.1 - Chefia de Serviço Correicional da Capital
- 2.1.3.2 - Chefia de Serviço Correicional do Interior
- 2.1.3.3 - Setor Pedagógico

3. Gabinete dos Juízes Corregedores

- 3.1) Os Gabinetes terão apoio de quatro Auxiliares Judiciários para o desempenho das funções previstas neste Regimento.

4. O Gabinete do Corregedor Geral terá a seguinte lotação:

- I) Um Chefe de Gabinete
- II) Um Oficial de Gabinete
- III) Um Auxiliar Judiciário
- IV) Dois Assessores Jurídicos
- V) Dois Auditores
- VI) Três Operadores de Micro Computador
- VII) Cinco Policiais Militares

5. A Secretaria Geral da Corregedoria terá a seguinte lotação:

- I) Um Diretor de Secretaria Geral
- II) Um Técnico Judiciário
- III) Um Auxiliar Judiciário
- IV) Um Diretor de Divisão Administrativa
- V) Um Chefe de Serviço de Correição da Capital
- VI) Um Diretor da Divisão Disciplinar e Pedagógica
- VII) Um Chefe de Serviço de Correição do Interior
- VIII) Um Chefe de Serviço de Processos Administrativos Vinculados à Função Jurisdicional
- IX) Auxiliares

Art. 5º - A Corregedoria Geral observará o mesmo expediente de trabalho do Tribunal de Justiça podendo, todavia, os seus funcionários e serventuários ser convocados para prestação de serviços extraordinários.

Art. 6º - A estrutura organizacional da Corregedoria Geral da Justiça far-se-á mediante resolução do Tribunal de Justiça, devendo seus servidores serem admitidos mediante nomeação em caráter efetivo ou em comissão, ou ainda mediante contratação conforme estabelecido em lei.

SEÇÃO II

DO SETOR DE PORTARIA

Art. 7º - Ao Setor de Portaria compete:

- I) responsabilizar-se pelas chaves de dependências da Corregedoria Geral da Justiça;
- II) manter aberta a repartição nos horários normais de trabalho e, extraordinariamente, quando determinado pelo Corregedor;
- III) fiscalizar e controlar o ingresso das partes nas dependências da Corregedoria;
- IV) zelar pelo perfeito funcionamento e rigorosa higiene das dependências e instalações da Corregedoria Geral da Justiça;
- V) executar as instruções recebidas dos superiores hierárquicos.

SEÇÃO III

DO SETOR DE RECEPÇÃO

- Art. 8º- Ao Setor de Recepção, subordinado diretamente ao Gabinete do Corregedor, compete:
- I) incumbir-se da recepção e anotar os nomes de pessoas interessadas em avistar-se com o Corregedor Geral da Justiça, Juízes Corregedores, Assessor e Chefe de Gabinete;
 - II) prestar as informações que lhe forem solicitadas;
 - III) colaborar com a Chefia de Gabinete na elaboração da agenda do Corregedor Geral da Justiça;
 - IV) anunciar ao Corregedor Geral da Justiça ou ao Chefe de Gabinete, conforme o caso, os nomes constantes da agenda;
 - V) introduzir no Gabinete, obedecendo a hora de chegada, as pessoas presentes na ante-sala;
 - VI) atender ao telefone, receber e transmitir recados;
 - VII) fazer ligações internas, externas e interurbanas.

SEÇÃO IV

CORREGEDOR GERAL

- Art. 9º- O Corregedor Geral da Justiça será eleito pela maioria de seus membros efetivos, dentre os desembargadores mais antigos e desimpedidos que aceitarem o exercício do cargo, em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do ano, para um mandato de 2 (dois) anos, proibida a reeleição.
- Art. 10 - O Corregedor Geral da Justiça tomará posse na sessão plenária do Tribunal de Justiça, realizada no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição; ou, na hipótese de vaga no primeiro ano do mandato, na primeira sessão ordinária subsequente à eleição ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.
- Art. 11 - O Corregedor Geral da Justiça será substituído em seus impedimentos, férias e licenças pelo Desembargador mais antigo desimpedido na ordem decrescente de antigüidade (COJECE Art. 57).
- Art. 12 - Vagando o cargo de Corregedor Geral da Justiça no curso do primeiro ano do mandato proceder-se-á, dentro de uma semana, a eleição do sucessor para o tempo restante, admitindo-se a sua recondução ao período subsequente, todavia, se a vacância ocorrer a menos de doze meses para o término do mandato, realizar-se-á nova eleição, permitida, neste caso, a recondução ao período seguinte (COJECE Art. 52, §2º).
- Art. 13 - O Corregedor Geral da Justiça será auxiliado em suas atividades ordinárias e atividades específicas por quatro Juízes denominados Corregedores Auxiliares referendados pelo Tribunal de Justiça em sessão plenária, após indicação do Corregedor, dentre os magistrados de entrância mais elevada do primeiro grau, por dois assessores escolhidos entre os bacharéis em direito, com mais de dois anos de comprovada experiência jurídica e, por dois auditores com curso superior e de reconhecida experiência administrativa.

SEÇÃO V

ATRIBUIÇÕES

Art.14 - Ao Corregedor Geral da Justiça, membro nato do Conselho da Magistratura, compete:

- I) elaborar o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e modificá-lo com aprovação do Conselho da Magistratura;
- II) supervisionar as atividades administrativas da Corregedoria;
- III) realizar correições gerais, parciais e inspeções na Capital e Interior, de iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou a requerimento do Procurador Geral de Justiça;
- IV) processar representação contra juiz, submetendo-a ao Conselho da Magistratura;
- V) conhecer de representação contra funcionários e serventuários de Justiça de 1ª e 2ª instâncias;
- VI) fiscalizar se os Juízes efetivamente residem nas Comarcas;
- VII) propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de concursos públicos visando ao provimento de cargos de funcionários e serventuários de Justiça de 1ª instância no interior do Estado e da Corregedoria;
- VIII) ministrar instruções aos Juízes respondendo as consultas sobre matéria administrativa e processual;
- IX) aplicar penas disciplinares a funcionários e servidores vinculados à Corregedoria Geral da Justiça;
- X) determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo na forma da lei;
- XI) baixar, com aprovação prévia do Conselho de Magistratura, provimento sobre atribuições dos servidores da justiça, quando não for da competência da Presidência do Tribunal de Justiça;
- XII) verificar se o Juiz é assíduo e diligente, se cumpre e faz cumprir com exatidão as leis, regimentos, provimentos e se observa os prazos legais em suas decisões e despachos;
- XIII) apresentar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, circunstanciado relatório à Presidência do Tribunal de Justiça a respeito das atividades judiciárias do respectivo ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau de eficiência demonstrados pelos Juízes e servidores;
- XIV) propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a criação e lotação, na Corregedoria da Justiça, de cargos e funções necessárias à execução de seus serviços;
- XV) remeter ao Ministério Público para os fins de direito, sempre que houver responsabilidade criminal a apurar, peças extraídas de processos administrativos de sua competência, definitivamente julgados;
- XVI) requisitar à Presidência do Tribunal de Justiça, transporte e pagamento de diárias em face dos deslocamentos do Corregedor, Corregedores Auxiliares, Assessores, Auditores e serventuários de Justiça para o desempenho correicional;
- XVII) remeter aos Juízes, publicações de leis, ementários jurisprudenciais e matérias sobre assuntos polêmicos e atualizados;
- XVIII) solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça apoio Jurisdicional para atualização de serviços judiciários em atraso;
- XIX) informar ao Conselho da Magistratura, para efeito de não inclusão em lista de promoção, remoção ou permuta do Juiz substituto ou de direito que, residir fora da

- sede da Comarca ou encontrar-se seu módulo jurisdicional em injustificável atraso na distribuição da Justiça;
- XX) avocar processos administrativos para o fim de sanar se for o caso, falhas irregulares, omissões, vícios de nulidades;
 - XXI) verificar se os processos são devidamente distribuídos e têm andamento regular;
 - XXII) levar ao conhecimento do Procurador Geral de Justiça, do Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, do Presidente da OAB e do Defensor Público-Geral do Estado, falta de que venha a conhecer, ou seja, atribuída, respectivamente, a membro do Ministério Público, policial civil ou militar, advogado e defensor público ou estagiários;
 - XXIII) expedir normas referentes ao processo de promoção, remoção e permuta dos Juízes;
 - XXIV) relatar no Tribunal Pleno os processos de promoção, remoção e permuta dos Juízes;
 - XXV) opinar sobre a desanexação ou aglutinação dos ofícios do foro judicial e do extrajudicial;
 - XXVI) instituir medalha meritória anualmente aos Juízes que se destacarem na produção quantitativa e qualitativa da prestação jurisdicional atendendo a critérios objetivos examinados por comissão constituída para esse fim;
 - XXVII) dar instrução para abolir praxes viciosas e mandar adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciários, podendo baixar provimentos de cumprimento obrigatório para regulamentar matéria de sua específica competência;
 - XXVIII) na hipótese de o Corregedor ter notícias sobre a prática de corrupção ou qualquer conduta criminosa de Juízes e serventuários poderá, ex-offício, baixar Portaria de instalação de sindicância para a investigação dos fatos.

SEÇÃO VI

CORREGEDORES AUXILIARES

- Art. 15 - Aos Corregedores Auxiliares, por delegação de Corregedor Geral da Justiça, compete:
- I) realizar correições gerais, parciais e inspeção nos termos dispostos no Código de Organização Judiciária;
 - II) proceder instrução de sindicância ou de inquérito administrativo;
 - III) redigir minutas de provimentos, circulares e portarias sobre questão jurídica ou objeto de serviço para aprimoramento dos serviços forenses e cartorários;
 - IV) assessorar o Corregedor Geral nos assuntos administrativos de orientação e de disciplina;
 - V) representar o Corregedor Geral nos atos administrativos de orientação e de disciplina;
 - VI) representar o Corregedor Geral nas solenidades e atos oficiais;
 - VII) sugerir ao Corregedor Geral medidas que visem dinamizar e acelerar a prestação jurisdicional dos órgãos de 1ª instância e da Corregedoria Geral;
 - VIII) supervisionar as atividades do Núcleo de Estatística, Registro de Atividades, Divisão de Orientação e de Procedimentos Disciplinares;
 - IX) supervisionar, acompanhar e participar dos trabalhos de Divisão Disciplinar e Pedagógica.
 - X) elaborar relatórios quadrimestrais de avaliação, qualitativa e quantitativa, a respeito da atividade jurisdicional dos magistrados não vitalícios, obedecendo aos critérios

determinados no art. 158 § 1º do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, podendo para tanto, solicitar dos referidos Juízes, cópias dos despachos e sentenças prolatadas mensalmente, bem como inspecionar o trabalho, no próprio módulo jurisdicional onde estes exerçam a titularidade, a fim de acompanhá-los e orientá-los, convenientemente, para o bom exercício da magistratura, tudo sob a supervisão, comando e determinação do Corregedor Geral da Justiça.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 16 - O Conselho Consultivo será composto pelos Juízes Auxiliares e Assessores, ficando a cargo do Corregedor Geral da Justiça a livre escolha do Ouvidor, dentre os Juízes Auxiliares (Art. 7º, § 2º, Lei nº 12.483/95).

Art. 17 - Compete ao Conselho Consultivo:

- I) elaborar minuta de provimento disciplinadores de conduta administrativa, de iniciativa do Corregedor Geral da Justiça;
- II) examinar as matérias de ordem administrativas, em tese, suscitadas à Corregedoria, por terceiros, submetendo as conclusões ao Corregedor Geral;
- III) examinar a legalidade na edição de Portarias, Circulares e de outros atos administrativos;

Parágrafo Único - Compete ao Ouvidor receber denúncias escritas ou verbais provenientes da sociedade, oportunidade em que deverá, na medida do possível, dialogar com o denunciante em busca da pertinência da matéria, orientando e encaminhando-a a quem de direito.

Art. 18 - O Conselho Consultivo reunir-se-á mediante convocação do Corregedor Geral, prevalecendo o princípio da oralidade, cujas conclusões serão apresentadas em forma de minuta.

SEÇÃO VIII

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 19 - São atividades da Assessoria Jurídica:

- I) responder a consultas sobre matéria forense e dar pareceres sobre questões jurídicas nos processos que lhes forem atribuídos;
- II) prestar ao Corregedor assessoramento técnico - jurídico sobre questões que lhe forem afetas, redigindo parecer, relatório, informação, portaria e circular;
- III) fazer pesquisas relativas a doutrinas e jurisprudências;
- IV) executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que lhe forem determinadas pelo Desembargador Corregedor, ou cometidas através de normas.

SEÇÃO IX

AUDITORIA

Art. 20 - São atribuições da Auditoria:

- I) examinar, controlar e apurar sobre a regularidade ou não do recolhimento das taxas relativas ao FERMOJU;
- II) examinar a realização física dos objetivos da Corregedoria, expressos em planos, programas e orçamentos;
- III) examinar a eficácia dos métodos de controle da execução das atividades da Corregedoria inclusive, quando for o caso, para o fim de apuração de prejuízos eventualmente causados;
- IV) identificar tempestivamente os métodos, processos e práticas de trabalho disfuncionais e afuncionais, e de pontos de estrangulamento na execução e programa de trabalho;
- V) identificar os métodos, processos e práticas de trabalho que ocasionarem desperdício de tempo, de recursos financeiros, materiais, humanos e técnicos;
- VI) verificar a existência de recursos humanos, técnicos, econômicos, materiais e financeiros ociosos ou insuficientemente aproveitados, no âmbito do Poder Judiciário;
- VII) rever, de forma crítica, os objetivos e prioridades dos programas de trabalho;
- VIII) elaborar relatório em cada auditoria procedida, com as recomendações necessárias à correção das falhas porventura identificadas;
- IX) secretariar os processos administrativos;
- X) fiscalizar os atos e deliberações do Conselho do Fundo Especial para Registro Civil (FERC), de acordo com o artigo 5º da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000.

SEÇÃO X

DO GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 21 - Ao Gabinete do Corregedor Geral da Justiça incumbe:

- I) organizar o serviço necessário ao desempenho da representação da Corregedoria Geral da Justiça;
- II) organizar e manter em perfeita ordem a relação das autoridades e repartições que interessarem ou utilizarem os serviços da Corregedoria Geral da Justiça com os respectivos endereços;
- III) coordenar as audiências e o atendimento ao público, pelo Corregedor Geral da Justiça;
- IV) marcar e anotar as visitas e as cerimônias a que tenha de comparecer o Corregedor Geral;
- V) organizar e manter o arquivo do material destinado a divulgação entre os Juízes, serventuários e servidores da Justiça de primeira instância, bem assim de artigos, notícias e outras publicações de interesse da Corregedoria Geral;
- VI) organizar e manter os registros e arquivos necessários ao desempenho de suas atividades;
- VII) redigir e expedir a correspondência do Corregedor Geral;
- VIII) desempenhar qualquer incumbência que lhe seja conferida pelo Corregedor Geral da Justiça;

SEÇÃO XI

DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA

Art. 22 - À Secretaria da Corregedoria incumbe:

- I) receber, guardar e movimentar todos os autos e papéis encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça;
- II) expedir provimentos, circulares portarias, editais, atos, circulares, etc, baixados pelo Corregedor Geral da Justiça;
- III) organizar e publicar a estatística dos trabalhos da Corregedoria Geral da Justiça;
- IV) organizar e publicar semestralmente a estatística dos serviços judiciários das comarcas do interior do Estado;
- V) manter em dia a correspondência da Corregedoria Geral da Justiça;
- VI) coligir dados para o relatório anual do Corregedor Geral da Justiça;
- VII) manter atualizado um fichário dos magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, tanto do interior como da Capital do Estado, inclusive o cadastro especial relativo aos Juízes, em estágio probatório, com a anotação dos fatos referentes às atividades funcionais desses magistrados, na forma estabelecida no § 2º do art. 158 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará;
- VIII) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Corregedor Geral da Justiça em provimento, com prévia aprovação do Conselho da Magistratura.

Art. 23 - A Secretaria Geral funcionará sob a direção de um Secretário, e abrange as seções:

- I) de administração;
- II) de estatística e controle;
- III) de ação disciplinar e pedagógica, com atribuições definidas neste Regulamento.

SUBSEÇÃO I

DO DIRETOR DE SECRETARIA GERAL

Art. 24 - Ao Diretor da Secretaria Geral incumbe:

- I) cumprir e fazer cumprir as determinações do Corregedor Geral da Justiça;
- II) coordenar e submeter ao Corregedor Geral o expediente da Corregedoria Geral da Justiça, diligenciando-lhe a respectiva destinação;
- III) manter sob sua direta fiscalização e responsabilidade o arquivo da Corregedoria Geral da Justiça, velando por sua conservação e inviolabilidade;
- IV) lavrar os termos nos processos em curso na Corregedoria Geral da Justiça, conferir e subscrever as certidões a serem expedidas;
- V) supervisionar a execução e a expedição da correspondência da Corregedoria Geral diligenciando o arquivamento e a guarda das respectivas cópias;
- VI) preparar a matéria para a divulgação no Diário da Justiça e conferir a exatidão das publicações;
- VII) requisitar o material necessário aos serviços da Corregedoria Geral da Justiça;
- VIII) supervisionar os serviços da Secretaria Geral e distribuí-los entre diversas seções em conformidade com as atribuições da cada uma delas;
- IX) elaborar, por determinação do Corregedor Geral, provimentos, circulares, informações e outros atos da competência da Corregedoria Geral da Justiça;
- X) coordenar os elementos necessários à elaboração do relatório anual da Corregedoria Geral da Justiça;
- XI) desempenhar outras atribuições inerentes a seu cargo ou determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça e atender às solicitações dos Corregedores Auxiliares.

Art. 25 - Em seus impedimentos, férias e faltas o Secretário será substituído por funcionário da Secretaria mediante designação do Corregedor Geral da Justiça.

SUBSEÇÃO II

DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 26 - A Divisão de Administração tem por finalidade executar os serviços da administração geral da Corregedoria Geral da Justiça relativos à comunicação e arquivamento, provisão de material permanente e de consumo, conservação das instalações e realizações de outras tarefas auxiliares devendo, para isso:
- I) receber os processos e a correspondência a ser protocolada e registrá-los, dando-lhes o número correspondente e anotando a procedência, a data, o assunto, a entrada, os despachos, o andamento e outros dados que possam interessar;
 - II) conferir as peças dos processos e documentos recebidos para a tramitação ou já em curso, numerando e rubricando as respectivas folhas;
 - III) elaborar as fichas necessárias ao registro e controle de processos;
 - IV) distribuir os processos e documentos pelas unidades competentes, segundo a natureza dos assuntos ou de acordo com os respectivos despachos;
 - V) controlar a entrada e saída dos processos, bem como sua movimentação interna, efetuando as devidas anotações na respectiva ficha;
 - VI) manter em rigorosa ordem e perfeitamente atualizados os arquivos necessários ao despacho de suas funções;
 - VII) fornecer, mediante autorização do Corregedor Geral e de petição da parte interessada, certidões referentes a processos em tramitação na Corregedoria Geral;
 - VIII) expedir a correspondência oficial da Corregedoria Geral efetuando-lhe a numeração, o registro e arquivamento às respectivas cópias;
 - IX) prestar informações aos interessados, sobre a movimentação, localização e solução de processos a cargo da Corregedoria Geral;
 - X) efetuar o controle da frequência dos servidores lotados na Corregedoria Geral da Justiça;
 - XI) diligenciar, mediante determinação do Corregedor Geral, com vista ao pagamento de vantagens previstas em lei ao pessoal da Corregedoria Geral;
 - XII) preparar os atos administrativos concernentes ao pessoal da Corregedoria Geral;
 - XIII) organizar, com a aprovação do Corregedor Geral, a escala de férias do pessoal da Secretaria e da Assessoria da Corregedoria e remetê-la, para os devidos fins à Secretaria do Tribunal de Justiça;
 - XIV) requisitar, receber, guardar e controlar o material de consumo necessário aos serviços da Corregedoria Geral;
 - XV) preparar, remover, com prévia autorização do Corregedor Geral, a requisição de móveis, máquinas e equipamentos destinados aos serviços da Corregedoria Geral;
 - XVI) organizar e manter organizado o tombamento dos móveis e material permanente da Corregedoria Geral;
 - XVII) fornecer à Secretaria do Tribunal de Justiça com visto do Corregedor Geral, os elementos referentes ao orçamento anual da despesa com materiais necessários aos serviços da Corregedoria Geral;
 - XVIII) supervisionar os serviços de limpeza e higiene das dependências da Corregedoria Geral, inclusive dos móveis e utensílios, providenciando os respectivos consertos quando necessários;
 - XIX) executar outras tarefas pertinentes à competência e finalidade da Seção, que lhe forem atribuídas.

SUBSEÇÃO III

DA SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E CONTROLE

Art. 27 - A Seção de Estatística e Controle tem por finalidade manter registros referentes à vida funcional dos serventuários de Justiça de primeira instância bem como os relativos ao movimento judicial e extrajudicial devendo, para isso:

- I) organizar e manter atualizado o fichário com registro nominal dos Juízes, dos serventuários e servidores da Justiça de primeira instância;
- II) registrar a movimentação dos Juízes de 1ª instância, bem assim dos serventuários e dos servidores da Justiça;
- III) manter devidamente atualizados os registros referentes ao movimento judicial ou extrajudicial das comarcas à vista dos mapas periódicos remetidos pelos respectivos Juízes;
- IV) efetuar o levantamento de dados relativos aos Juízes de primeira instância, para a remessa ao Conselho da Magistratura, quando da elaboração de listas de promoção;
- V) manter atualizado o registro dos trabalhos a cargo da Corregedoria Geral da Justiça;
- VI) elaborar a resenha estatística mensal das atividades dos Juízes de primeira instância, para publicação no “Diário da Justiça”;
- VII) manter devidamente organizado o arquivo das fichas de assinatura e do sinal público dos tabeliães e de seus respectivos substitutos;
- VIII) prestar informações escritas ou verbais sobre assuntos da competência da Seção com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça;
- IX) realizar outras atividades pertinentes que lhe foram cometidas pelo Corregedor Geral da Justiça;
- X) publicar mensalmente, os dados estatísticos e as informações retidas pelos Juízes, bem como os provimentos, editais, circulares e portarias que expedir disciplinado o funcionamento dos serviços judiciários;
- XI) organizará e manterá um fichário contendo dados pessoais de cada Juiz, com o registro das comarcas onde houver servido, dos elogios recebidos e das punições disciplinares que lhe houver sido impostas, bem assim de suas atividades judicantes, culturais e literárias.

SUBSEÇÃO IV

DA DIVISÃO DE AÇÃO DISCIPLINAR E PEDAGÓGICA

Art. 28 - As atividades da ação disciplinar compreendem:

- I) elaborar o expediente relativo à realização de correições, sindicâncias e inspeções a cargo da Corregedoria Geral da Justiça;
- II) coordenar a elaboração e o encaminhamento dos relatórios atinentes às correições, sindicâncias e inspeções realizadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- III) recolher relatórios atinentes à correição, sindicância ou inspeção realizadas pela Corregedoria Geral da Justiça e de outros papéis que tramitem por sua área de atuação elementos conclusivos sobre a atuação de Juízes e de servidores da Justiça de primeira instância, encaminhando expediente às Seções de Estatística e de Controle bem assim, à Divisão Pedagógica;
- IV) processar as reclamações, inquéritos administrativos, representação e demais procedimentos relativos aos Juízes de primeira instância;
- V) arquivar os relatórios, termos e comunicações referentes às correições, sindicâncias e inspeções realizadas;

- VI) anotação do cumprimento das providências ordenadas pelo Corregedor Geral da Justiça, bem assim, acompanhamento e atendimento à diligência ordenada com subsequente informação às autoridades competentes;
- VII) processamento das reclamações relativas ao cumprimento das cartas precatórias pelos juízos e comarcas, com subsequente anotação dos resultados;
- VIII) prestar informação sobre assuntos da competência da Divisão;
- IX) exercer outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 29 - A Divisão Pedagógica funcionará sob a supervisão dos Corregedores Auxiliares e tem por finalidade orientar, instruir os Juízes na função árdua de julgar, ministrando palestras, encontros regionais visando a qualidade da prestação jurisdicional, competindo-lhe:

- I) ofertar aos magistrados cópias das leis recém publicadas e ementário de jurisprudência;
- II) elaborar pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais a pedido dos Juízes;
- III) remeter minutas e formulários para os Juízes no intuito de simplificar e uniformizar os procedimentos objetivando aumento da produção jurisdicional;
- IV) prestar apoio a comissão para a escolha de comenda a ser outorgada aos Juízes que se distinguirem através da quantidade e qualidade de suas sentenças assomadas à sua conduta irreprochável com o registro de sua residência na comarca;
- V) recolher as publicações oficiais e extra-oficiais relativas à atuação de Juízes e servidores da Justiça de primeira instância dando ciência deles à Seção de Estatística e Controle da Divisão Pedagógica para os fins de direito;
- VI) receber jornais oficiais e outras publicações, recolhendo-as em coleções diariamente ordenados à disposição dos magistrados e servidores;
- VII) manter devidamente atualizado o programa de legislação estadual e federal e de jurisprudências dos Tribunais para utilização dos magistrados;
- VIII) manter ementário de provimentos, circulares e instruções normativas das Corregedorias Gerais dos Estados;
- IX) efetuar pesquisas e dados que subsidiem o Corregedor Geral da Justiça e os Corregedores Auxiliares na ação de orientação dos magistrados;
- X) preparar mediante determinação do Corregedor Geral da Justiça material instrutivo para distribuição e divulgação entre Juízes e servidores da Justiça de primeira instância;
- XI) criar na Internet um site de orientação e instrução que será atualizado diariamente apontando as principais modificações na legislação e na jurisprudência, em especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- XII) exercer outras atividades afins, que lhe forem cometidas pelo Corregedor Geral da Justiça.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 30 - As correições a cargo da Corregedoria Geral da Justiça poderão ser gerais ou parciais e serão realizadas pelo Corregedor Geral da Justiça, de iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou a requerimento do Procurador Geral de Justiça;

Parágrafo Único: As correições poderão ser realizadas pelo Corregedores Auxiliares por delegação do Corregedor Geral;

Art. 31 - As correições gerais ordinárias são realizadas anualmente obedecendo o calendário previamente elaborado no início de cada gestão do Corregedor Geral da Justiça, abrangendo os serviços judiciais e extrajudiciais das comarcas autônomas e vinculadas;

§ 1º - As correições gerais serão realizadas em sede da comarca, iniciando por meio de edital do Corregedor convocando, previamente, as autoridades judiciárias, serventuários de Justiça com indicação do dia, hora e local em que os trabalhos irão realizar-se.

§ 2º - As autoridades judiciárias, extrajudiciárias e serventuários de Justiça comparecerão com seus títulos, pondo à disposição do Corregedor Geral ou dos Corregedores Auxiliares, bem assim, os autos, livros e papéis sob sua guarda prestando-lhe as informações necessárias.

§ 3º - Os autos, livros e papéis serão encaminhados às secretarias, cartórios e escritórios a que pertencerem, exceto quando sob a guarda de oficiais do registro civil dos Distritos nas comarcas do interior, hipótese em que o serviço essencial far-se-á no local destinado às audiências do juízo.

§ 4º - O Ministério Público será, obrigatoriamente, cientificado da realização da correição, porém, esta não deixará de se realizar, se sua ausência não for justificada, caso em que a Procuradoria Geral de Justiça será informada sobre a ocorrência.

Art. 32 - Estão sujeitos às correições gerais:

I) os processos em tramitação;

II) os conclusos para julgamento pelo Juiz singular ou pelo Tribunal do Júri;

III) todos os livros das secretarias e das serventias extrajudiciais com registros feitos após a última correição.

Art. 33 - O Corregedor, nos exames a que proceder, verificará se as recomendações baixadas nos autos e livros pelos Juízes Corregedores permanentes e pelas correições gerais, parciais e inspeções anteriores foram fielmente cumpridas aplicando a sanção correspondente à gravidade do que for apurado, na hipótese de reiterada desobediência à determinação superior.

Art. 34 - Findos os trabalhos da correição, o Corregedor Geral na presença da autoridade judiciária, do Ministério Público e dos serventuários de Justiça convocados, dará conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, livros e papéis examinados, fazendo a leitura dos provimentos expedidos. Em seguida, mandará lavrar, em livro próprio ou no protocolo de audiência, por servidor designado para secretariar os trabalhos, em ata, em que serão especificadas as ocorrências da correição, os exames feitos, as irregularidades verificadas, as cotas e os provimentos expedidos e as medidas adotadas no sentido da correição e normalização das atividades forenses. Proferida a leitura da ata, será assinada pelo Corregedor Geral ou, por delegação, pelos Juízes Corregedores Auxiliares, pelas autoridades judiciárias, pelo representante do Ministério Público e pelos servidores judiciais e extrajudiciais presentes.

Art. 35 - Os provimentos relativos a atos praticados pelos Juízes não constarão, especificamente, da ata final, sendo-lhes transmitidos em caráter reservado pelo Corregedor Geral ou pelos Corregedores Auxiliares por delegação.

- Art. 36 - As penas disciplinares em que incorrerem os Juízes serão aplicadas pelo Conselho de Magistratura, tendo em vista as conclusões do relatório assinado ou aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça.
- Art. 37 - As correições abrangerão também sindicâncias reservadas sobre o comportamento funcional das autoridades judiciárias e serventuários de Justiça (COJECE Art. 66).
- Art. 38 - As cotas escritas pelo Corregedor Geral nos livros, autos e papéis servirão como advertência para as emendas e remissões; os provimentos, para instrução de serventuários e funcionários, e correção de abusos, com ou sem cominação de pena disciplinar; os despachos, para ordenar qualquer diligência, emenda de irregularidade, imposição de penas disciplinares e instauração de processo de responsabilidade (COJECE Art. 67).
- Art. 39 - O Corregedor Geral da Justiça ou os Corregedores Auxiliares, por delegação, voltarão à sede da comarca, a qualquer tempo, com vista à correição, para verificação do cumprimento das recomendações, orientações e provimentos expedidos.
- Art. 40 - Durante a correição, o Corregedor Geral receberá as reclamações e queixas, escritas ou verbais, que lhe forem dirigidas por auxiliares da Justiça ou qualquer pessoa, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbalmente.
Parágrafo Único: Se a reclamação referir-se ao Juiz, promovidas as sindicâncias e as diligências para apuração dos fatos, os elementos colhidos devem ser encaminhados ao Conselho da Magistratura; se o reclamado for serventuário de Justiça, constatada a procedência do reclamo, o Corregedor Geral aplicará pena de advertência ou censura, multa de até meio salário de referência regional, ou suspensão de até quinze (15) dias, determinando o envio dos respectivos papéis à autoridade competente para instauração de processo, se for o caso. Da aplicação da pena cabe recurso, dentro de 10 (dez) dias, para o Conselho da Magistratura.
- Art. 41 - Verificada a existência de autos e papéis com antigüidade superior a 30 (trinta) anos, determinará o Corregedor Geral a sua remessa ao Arquivo Público do Estado.
- Art. 42 - As correições parciais terão por objetivo a averiguação dos fatos que os determinarem, compreendendo uma Secretaria de Vara ou uma serventia extrajudiciária aplicando-se-lhes os mesmos preceitos das correições gerais, no que for cabível.
- Art. 43 - Ao Corregedor Geral e aos Corregedores Auxiliares, por delegação, compete, ainda, quando da correição:
- I) examinar a legalidade dos títulos dos funcionários serventuários judiciários e extrajudiciários;
 - II) observar a conduta funcional dos titulares dos módulos jurisdicionais e de todos os funcionários e servidores judiciais e extrajudiciais com relação ao cumprimento dos deveres, desempenho de atribuições e permanência na sede da comarca autônoma ou vinculada, termo ou distrito judiciário;
 - III) fiscalizar o que diz respeito à administração das pessoas e bens de órfãos, interditos, ausentes e nascituros;
 - IV) fiscalizar a execução dos testamentos e administração das fundações;
 - V) fiscalizar a execução das leis e regimentos referentes à arrecadação e administração de heranças jacentes;

- VI) fiscalizar a aplicação das leis estaduais ou federais por parte dos tabeliães na lavratura de escrituras e demais instrumentos que passarem em suas notas;
- VII) verificar a existência na serventia de todos os livros exigidos por lei;
- VIII) verificar se os livros existentes estão devidamente autenticados bem como encadernados e escriturados;
- IX) examinar se os autos, livros e papéis, findos ou em andamento, estão bem guardados, conservados e catalogados;
- X) examinar o estado de conservação e manutenção do Fórum;
- XI) examinar se há servidores atacados de moléstia contagiosa ou portadores de moléstia ou defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções;
- XII) examinar se os feitos e escrituras são distribuídos e processados na forma da lei;
- XIII) examinar se há processos sem tramitação regular, detectando as causas, despachando-os em correição;
- XIV) averiguar se os Oficiais de Registro Civil processam com regularidade os papéis de habilitação ao casamento civil.

Art. 44 - O Corregedor Geral e os Juízes Corregedores Auxiliares, por delegação, darão audiência a advogados, a representantes da imprensa e das comunidades sob correição para auditar a distribuição da prestação jurisdicional.

Art. 45 - O Corregedor Geral dará audiência aos presos ou internados para receber deles as queixas ou reclamações, sobre elas providenciando; visitará os asilos, cadeias, estabelecimentos penitenciários, correicionais e de reforma, assim como, prisões outras existentes na comarca em correição verificando:

- I) se os edifícios e dependências são higiênicos, seguros e aparelhados para o fim a que se destinam;
- II) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente ou de modo diverso do prescrito em lei, prevendo acerca de sua soltura;
- III) se as pessoas detidas ou internadas são alimentadas, vestidas, abrigadas e tratadas.

Parágrafo Único: Observada a falta de higiene, segurança ou aparelhamento, representará ao Tribunal de Justiça para a adoção das providências indispensáveis.

Art. 46 - O Corregedor Geral fixará prazo razoável:

- I) para julgamento dos processos conclusos com excesso de prazo;
- II) para cumprimento de expediente a cargo da Secretaria com excesso de prazo;
- III) para aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares;
- IV) para organização dos arquivos, tombamento de móveis e utensílios;
- V) para restituição de emolumentos indevidos ou excessivos recebidos pelas serventias extrajudiciais;
- VI) para emenda de erros, abusos ou omissões verificados.

Art. 47 - O Corregedor examinará também se há inquéritos paralisados em poder das autoridades policiais ou se estas deixam de instaurá-los, comunicando o fato ao Conselho da Magistratura e aos Secretários de Segurança do Estado.

SEÇÃO II

DAS INSPEÇÕES

Art. 48 - O Corregedor Geral poderá inspecionar, diretamente ou delegar poderes aos Corregedores Auxiliares, varas ou juízos e serventias extrajudiciais da capital e do

interior do Estado com o fito de examinar e aquilatar a quantidade e qualidade da produção jurisdicional e da regularidade das atividades judiciárias e extrajudiciais.

Art. 49 - A inspeção far-se-á por iniciativa própria do Corregedor Geral, independentemente de aviso prévio, na sede da comarca, vara, em termo ou distrito judiciário, na sala de audiências do juízo ou diretamente em serventia de Justiça, examinando-se os livros, autos e quaisquer papéis em andamento ou já arquivados.

Art. 50 - O resultado da inspeção constará de provimento que será encaminhado ao Juiz da unidade judiciária inspecionada, para o devido cumprimento, fazendo-se de tudo circunstanciado relatório ao Conselho da Magistratura.

Art. 51 - Nas inspeções serão aplicadas as normas das correições, no que for cabível.

Art. 52 - Nas inspeções ao Corregedor Geral compete ainda verificar:

- I) Se os Juízes e serventuários de Justiça têm residência na sede da comarca, termo ou distrito judiciário, lugares onde servem, bem como, se cumprem com exatidão todos os seus deveres;
- II) Se tais autoridades e serventuários costumam ausentar-se dos seus postos de trabalho, sem cientificação superior, ou fora dos casos permitidos em lei;
- III) Se as audiências designadas serão realizadas com regularidade;
- IV) Se as autoridades judiciárias são assíduas em deferir e ministrar Justiça às partes e se têm prática de vida privada compatível com as funções públicas que desempenham;
- V) Se os feitos são distribuídos de forma equitativa e legal.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Qualquer cidadão, devidamente identificado, poderá reclamar, por escrito, a apuração de responsabilidade de magistrado, de funcionário e serventuário judiciário e extrajudiciário de primeira instância e dos lotados na Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º. - A reclamação será considerada inepta e prontamente indeferida quando os fatos não forem precisos e desarticulados na semântica e no direito.

§ 2º. - Em caso de representação graciosa ou infundada, o Corregedor Geral da Justiça, antes de determinar o arquivamento, mandará extrair cópias autenticadas e remete-las ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 54 - O representante do Ministério Público indicará os meios de provas para comprovação do alegado.

Art. 55 - A representação contra magistrado de primeiro grau terá tramitação na Corregedoria até a conclusão da instrução, oportunidade em que será remetida ao Conselho da Magistratura para os fins de direito.

Art. 56 - A representação contra funcionário, servidor judiciário do primeiro grau e dos lotados na Corregedoria Geral da Justiça, terá tramitação integral na Corregedoria, inclusive a decisão.

Art. 57 - Será assegurado em todas as espécies de procedimento, o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 58 - Oficiará como Secretário dos procedimentos administrativos, sindicâncias e processos administrativos, o auditor da Corregedoria.

Art. 59 - Será assegurado o caráter sigiloso na tramitação dos processos e procedimentos administrativos.

Art. 60 - Em caso de arquivamento da representação, o despacho que o determinar deverá ser sempre motivado.

Art. 61 - Aplicar-se-ão aos processos e procedimentos administrativos as normas da legislação comum, no que couber, inclusive no que diz respeito aos institutos de impedimento e de suspeição.

Art. 62 - No caso de notícia de corrupção e conduta irregular, incompatível com o exercício das funções, referente a Membro do Poder Judiciário do 2º grau, por determinação do Conselho da Magistratura, os fatos serão apurados exclusivamente pelo Corregedor Geral da Justiça e depois da apuração serão os autos remetidos ao Tribunal do Pleno para decisão, com recurso para a superior Instância.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 63 - A sindicância terá lugar:

- I) Quando desconhecida a autoria do fato ou ausência de indícios de que o mesmo se constitua infração disciplinar;
- II) Como preliminar do processo administrativo e disciplinar nos casos do artigo 329, 330 e 336 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Art. 64 - A sindicância será iniciada pelo encaminhamento da representação, ou mediante expedição de portaria do Conselho da Magistratura à Corregedoria Geral, devendo correr em segredo de justiça, pela seguinte forma:

- I) O Corregedor Geral da Justiça ouvirá o indiciado e a seguir, assinar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para produzir justificção ou defesa, podendo apresentar provas, arrolar testemunhas e juntar documentos;
- II) Colhidas as provas que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, o Corregedor Geral, no prazo de 10 (dez) dias, submeterá o relatório da sindicância ao Conselho da Magistratura, que, dentro de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual prazo, proferirá o julgamento;
- III) Quando se tratar de falta punível com as sanções dos incisos I e II do art. 319 do COJECE, o Conselho da Magistratura decidirá desde logo sobre a punição ou devolverá o expediente para esse fim, ao órgão competente.

§ 1º - A sindicância contra Desembargador será regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

§ 2º - A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3º - Aplicam-se à sindicância as normas do processo administrativo que não forem incompatíveis com esse procedimento.

Art. 65 - A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelos Corregedores Auxiliares, por delegação.

Art. 66 - O Corregedor Geral da Justiça poderá solicitar informações aos servidores, bem ainda, ouvir pessoas que tenham conhecimento, ou que possam prestar esclarecimentos acerca dos fatos bem como proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

Parágrafo Único - Na sindicância não é cabível a proposição de aplicação de pena disciplinar nem a interposição de qualquer recurso.

Art. 67 - Concluída a sindicância, o Corregedor Geral da Justiça fará relatório que configure o fato, indicando se é irregular ou não e em caso positivo, deverá indicar quais os dispositivos violados, bem como os indícios de autoria e materialidade.

Parágrafo Único - Se o indiciado for Juiz, o relatório será encaminhado ao Conselho de Magistratura que autorizará ou não, a abertura de processo administrativo.

Art. 68 - A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I

Do Processo Contra Magistrados do 1º Grau e Servidores do 2º Grau.

Art. 69 - O processo administrativo atenderá os requisitos do artigo 337 e seguintes do COJECE, será instaurado por determinação do Tribunal Pleno ou Conselho da Magistratura e deve ser iniciado dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a expedição da respectiva portaria e será concluído dentro de 60 (sessenta) dias a partir da citação do indiciado.

§ 1º. - A autoridade processante originária poderá prorrogá-lo por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º. - Somente em casos especiais poderá ser considerada nova prorrogação.

Art. 70 - Quando o processo administrativo for determinado pelo Tribunal Pleno, o relator será sorteado entre os Desembargadores vitalícios desta corte e, quando determinado pelo Conselho da Magistratura, o relator será sorteado entre seus componentes.

Art. 71 - Se houver conveniência, o Tribunal Pleno ou o Conselho da Magistratura atendendo exoração do Relator poderá afastar o indiciado, preventivamente, do exercício do cargo ou função até 30 (trinta) dias, cuja prorrogação não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 72 - Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados, pelo Relator, aos Juízes Corregedores Auxiliares.

Art. 73 - O indiciado deverá ser citado para apresentar defesa e requerer produção de provas em 10 (dez) dias, na seguinte ordem:

- I) Pelo correio ou por mandado;
- II) Por carta de ordem;
- III) Por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: O edital será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do Tribunal de Justiça, no Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 74 - Em caso de revelia, o Relator nomeará defensor para apresentar defesa do indiciado e arrolar testemunhas.

Art. 75 - Apresentada a defesa, seguirá a instrução com a produção de provas podendo a autoridade instrutora determinar a produção das que forem necessárias à apuração dos fatos e indeferir as desnecessárias e impertinentes.

§ 1º - A autoridade que presidir a instrução poderá interrogar o indiciado sobre os fatos a ele imputados, designando a hora e o local, determinando a sua intimação e do seu advogado.

§ 2º - Em todas as cartas de ordem e precatória, a autoridade processante declarará o prazo no qual deverão ser cumpridos.

Vencido o prazo, o feito será levado a julgamento independentemente de seu cumprimento.

§ 3º - Encerrada a instrução, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para as alegações finais do indiciado.

§ 4º - Apresentadas as alegações finais, o Desembargador Relator prolatará o relatório e seu voto, que serão apreciados pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho da Magistratura, conforme o caso.

Art. 76 - Nos casos omissos, serão aplicáveis ao processo administrativo as regras gerais do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO CONTRA FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES LOTADOS NA CORREGEDORIA GERAL

Art. 77 - O processo administrativo terá início por portaria baixada pelo Juiz ou Corregedor Geral de Justiça conforme o caso, onde se imputarão os fatos ao servidor, delimitando o teor da acusação.

Art. 78 - Aplica-se ao processo administrativo contra servidores as normas atinentes aos procedimentos contra Juízes, no que couber.

Art. 79 - Apresentadas as alegações finais, o Juiz prolatará decisão se houver, determinando a instauração do processo administrativo.

Art. 80 - Instaurado o processo administrativo por determinação do Corregedor Geral da Justiça este, após as alegações finais, decidirá ou relatará perante o Conselho da Magistratura.

Art. 81 - A instrução deverá ser concluída no prazo de 40 (quarenta) dias se o servidor se encontrar afastado e no prazo de 120 (cento e vinte) dias se o mesmo estiver exercendo suas funções.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 82 - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 83 - Caracterizada a ausência do servidor na forma do artigo anterior, fará o Juiz a respectiva comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 84 - Diante da comunicação da ausência do servidor, havendo indícios de abandono de cargo, o Corregedor baixará portaria instaurando o processo administrativo respectivo com expedição de edital e chamamento, que será publicado no Diário da Justiça por 10 (dez) dias consecutivos convocando o servidor a justificar sua ausência ao serviço no prazo de 10 (dez) dias contados da primeira publicação.

Parágrafo Único: Desconsiderado o chamamento ou julgada insatisfatória a justificativa, o Corregedor relatará os autos perante o Conselho da Magistratura.

Art. 85 - Se procedente a justificativa apresentada pelo servidor, será o mesmo intimado para reassumir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o efetivo exercício do cargo ou oficializar o afastamento.

Parágrafo Único: Não ocorrendo no prazo deste artigo, o retorno do servidor à atividade, ou não oficializado o afastamento, serão os autos submetidos a reapreciação do abandono do cargo, independentemente de qualquer outro procedimento.

Art. 86 - Declarado o abandono do cargo pelo conselho da Magistratura, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça que fará expedir o decreto de demissão do servidor.

SUBSEÇÃO IV

DOS RECURSOS

Art. 87 - Das penas impostas pelo Corregedor ou pelo Juiz, caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, juntada nos autos do "AR", quando feita por via postal ou da data da publicação da decisão no Diário da Justiça.

Art. 88 - Das penas impostas originariamente pelo Conselho da Magistratura, caberá recurso, no mesmo prazo, para o Tribunal Pleno, contado da publicação do acórdão.

Art. 89 - O recurso será interposto perante a autoridade que houver aplicado a pena, a qual, se o receber, encaminhará à autoridade competente no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único: A autoridade judiciária somente poderá deixar de receber o recurso no caso de intempestividade.

Art. 90 - O recurso interposto da imposição das penas previstas neste Regimento terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 - Aos servidores contratados sob o regime das leis trabalhistas não se aplicam as disposições deste Regimento, exceto quando investidos, por designação, em cargo de chefia.

Art. 92 - O Corregedor Geral da Justiça, se necessário, representará ao Presidente do Tribunal de Justiça a requisição de força policial para garantir-lhe o exercício de suas atribuições e o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo Único: O Corregedor Geral da Justiça poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça, com o fito de requisitar força policial em garantia ao exercício das funções delegadas aos Juízes Corregedores Auxiliares para o bom cumprimento de seus misteres.

Art. 93 - É vedada a expedição de peça de processo administrativo ou sindicância em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 94 - No caso de invalidez ou incapacidade de Desembargador, Juiz ou servidor, que resulte em prejuízo da celeridade da Justiça, o Corregedor Geral da Justiça opinará ao Conselho da Magistratura, para fins de aposentadoria, disponibilidade ou afastamento compulsório.

Art. 95 - O Corregedor Geral da Justiça encaminhará ao Conselho da Magistratura parecer sobre aposentadoria, por interesse público, remoção e disponibilidade de Magistrados, que depois de apreciado pelo Conselho da Magistratura será remetido ao Tribunal Pleno, para decisão.

Art. 96 - O Corregedor Geral da Justiça informará ao Conselho da Magistratura os casos de abandono de cargos, cometidos por Magistrados e servidores.

Art. 97 - O Corregedor Geral da Justiça indicará ao Conselho da Magistratura a relação dos Magistrados aptos à promoção por antigüidade e merecimento, nos termos da Constituição Federal e LOMAN.

Parágrafo Único: O Corregedor Geral da Justiça recomendará, ainda, a remoção ou permuta, solicitada por Juízes.

Art. 98 - O atraso ou omissão na remessa do mapa estatístico implicará ao Juiz, na aplicação da pena de advertência e, na hipótese de reincidência, a sanção de censura, pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 99 - O Corregedor Geral da Justiça adotará as providências e baixará as instruções necessárias objetivando a instalação dos serviços, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único: As dúvidas decorrentes deste Regimento bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo Corregedor Geral da Justiça através de provimentos com a aprovação do Conselho da Magistratura.

Art. 100 - Este Regimento foi aprovado pelo Egrégio Conselho da Magistratura nos termos do Art. 56, parágrafo único, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará, na sessão realizada no dia cinco de março de 2001 e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.